



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CARTA-CIRCULAR Nº 3.316

Detalha a composição do Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE).

Com base no art. 6º, inciso I, da Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007, o Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE), de que trata o art. 3º, inciso I, da Circular nº 3.383, de 30 de abril de 2008, deve ser composto por:

I - receitas de intermediação financeira, que correspondam ao somatório dos valores referentes a:

- a) rendas de operações de crédito;
- b) rendas de arrendamento mercantil;
- c) rendas de câmbio;
- d) rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez;
- e) rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos;
- f) rendas de créditos decorrentes de contratos de exportação adquiridos;
- g) rendas de aplicações no exterior;
- h) rendas de aplicações no exterior a taxas flutuantes;
- i) rendas de aplicações em moedas estrangeiras no País;
- j) rendas de créditos por avais e fianças honrados;
- l) rendas de créditos vinculados ao crédito rural;
- m) rendas de créditos vinculados ao Banco Central do Brasil;
- n) rendas de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
- o) rendas de repasses interfinanceiros;
- p) rendas de créditos específicos;
- q) ingressos de depósitos intercooperativos;
- r) outras rendas operacionais originadas de operações que tenham como características: serem decorrentes de intermediação financeira ou de prestação de serviços; não serem decorrentes de operações relacionadas ao Ativo Permanente; não representem reversão de provisões e não constituam receitas originadas de seguro;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

II - receitas com prestação de serviços, que correspondam ao somatório dos valores referentes a:

- a) rendas de prestação de serviços;
- b) rendas de garantias prestadas;

III - despesas de intermediação financeira, que correspondam ao somatório dos valores referentes a:

- a) despesas de captação;
- b) despesas de obrigações por empréstimos e repasses;
- c) despesas de arrendamento mercantil;
- d) despesas de câmbio;
- e) despesas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos;
- f) despesas de cessão de créditos de arrendamento;
- g) despesas de cessão de créditos decorrentes de contratos de exportação;
- h) despesas de cessão de operações de crédito;
- i) despesas de obrigações por fundos financeiros e de desenvolvimento;
- j) despesas com captação em títulos de desenvolvimento econômico;
- l) dispêndio de depósitos intercooperativos;
- m) outras despesas operacionais originadas de operações que tenham como características: serem decorrentes de intermediação financeira ou de prestação de serviços; não serem decorrentes de operações relacionadas ao Ativo Permanente; não representem constituição de provisões; não representem despesas administrativas e não representem taxas pagas a prestadores de serviços terceirizados.

2. Na composição das receitas e despesas de intermediação financeira não devem ser considerados eventuais ganhos ou perdas na alienação dos títulos e valores mobiliários não classificados na carteira de negociação.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

3. Esta carta-circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Departamento de Normas do Sistema Financeiro.

Amaro Luiz de Oliveira Gomes  
Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5/5/2008, Seção 1, p. 9, e no Sisbacen.